PROJETO DE LEI Nº 039/2025

ASSEGURA A TODAS AS PESSOAS O DIREITO DE TER ACOMPANHANTE NAS CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS, PARTO E PROCEDIMENTOS MÉDICOS EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E OBRIGA-O EM CASOS QUE ENVOLVAM ALGUM TIPO DE SEDAÇÃO OU ANESTESIA QUE INDUZAM A INCONSCIÊNCIA DO PACIENTE.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica assegurado a todas as pessoas o direito de ter acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas, exames, cirurgias, parto e procedimentos médicos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Parauapebas, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente.

§ 1º - O direito disposto no caput poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas que tenham sofrido ou suspeite-se tenham sofrido violência sexual.

§ 2º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 3º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 2° deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 2°. Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Parauapebas, deverão afixar, de forma visível e de fácil acesso, informativo do direito a que se refere esta Lei.

Art. 3°. As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor

responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4°. O Poder Executivo devera regulamentar a presente Lei.

Art. 5° - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6°· - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa ao Projeto de Lei n° 039/2025

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

A presente proposta, inspirada em legislação já vigente em outros estados da nação, visa a acabar com essas situações, garantindo aos pacientes o direito de ter acompanhante durante qualquer procedimento médico realizado no município de Parauapebas, principalmente nos procedimentos que envolvam sedação ou anestesia que induzam a inconsciência.

Vale ressaltar que a presença de um acompanhante é apenas parte de um esforço no sentido de garantir atendimento seguro e responsável aos pacientes. Uma comunicação efetiva entre o profissional de saúde e os munícipes, a fim de garantir a individualidade e o atendimento às necessidades dos pacientes, em especial das mulheres, além do respeito à sua autonomia e valores, visando alcançar os melhores resultados.

Também é fundamental, em cada serviço, a resposta adequada a comportamentos antiéticos, bem como as ações inseguras e suspeitas. Essa política promove o respeito à dignidade do paciente e à natureza profissional do procedimento, onde em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constante de um acompanhante pode ajudá-lo no processo, reduzindo a angústia, a insegurança e a ansiedade.

Com a certeza de que a proposta em apreço será de grande importância e interesse público, e em face de seu elevado alcance social, apresentamos o projeto em apreço a esta Casa Legislativa, buscando a sua aprovação.

Sala das sessões, 31 de março de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ELVIS SILVA CRUZ
ZÉ DO BODE
Vereador